

## MENSAGEM Nº 28/2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa alterar o art. 350 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, a fim de regulamentar os valores mínimos para cobrança da dívida ativa nas formas judicial e extrajudicial.

A presente alteração tem como fundamento o contido na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Conforme orientação da Procuradoria-Geral do Município, contida no Memorando nº 7.876/2024 (anexo), *“entende-se necessário que se aprove Lei Municipal que disponha acerca do valor mínimo estabelecido pelo Município para ajuizamento das execuções fiscais levando-se em consideração as peculiaridades locais (...) porque a inexistência de Lei Municipal neste sentido, ocasionará a incidência do artigo 1º, §1º da Resolução 547/2024: “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento (...)”.*

Segundo relatório do Departamento de Tributação e Fiscalização, de 1º de janeiro a 11 de abril 2024 foram emitidas 230 certidões de dívida ativa no Município, relativas aos débitos dos últimos 5 anos, sendo que apenas 8 destas CDAs possuem valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme tabela anexa.

O valor médio das referidas CDAs ficou em R\$ 3.180,89, pois uma das certidões emitidas tinha valor superior a R\$ 100.000,00, o que elevou a média final das demais. Ainda, das 230 certidões emitidas até metade de abril/2024, 187 ficaram abaixo deste valor.

Isso demonstra que a realidade dos Municípios não equivale à da União, a qual possui valores muito superiores para cobranças, podendo extinguir ações judiciais de valores

inferiores ao previsto acima. Para tanto, a presente proposição prevê, como valor mínimo para as execuções fiscais, o correspondente a 15 Unidades Fiscais do Município (UFMs), o que atualmente equivale a R\$ 783,90.

Se mantivermos os valores superiores à R\$ 10.000,00 para execuções fiscais no Município, deixaremos de arrecadar a grande maioria dos tributos municipais, prejudicando o orçamento e, conseqüentemente, os serviços prestados à comunidade.

Enfatizamos que o Departamento de Tributação e Fiscalização efetua ligações frequentemente para a cobrança dos débitos de forma amigável, e que o Município possui legislação para parcelamento dos débitos não executados judicialmente em até 60 parcelas. Contudo, na maioria das vezes, não há interesse dos contribuintes em pagar o débito de forma amigável.

Informamos também que estão sendo protestados os valores de dívida ativa, contudo, sem a efetividade esperada.

Nesse sentido, para que o Município não perca o direito de efetuar a cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa, com valores inferiores à R\$ 10.000,00, faz-se necessária a alteração proposta.

Ante o exposto e tendo em vista a urgência em regulamentar a situação, contamos com a apreciação e a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado em **regime de urgência**, bem como a convocação de sessões extraordinárias, se necessário, em atenção ao disposto nos arts. 27, III, e 47, XVII, da Lei Orgânica Municipal e no art. 99 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *assinado e datado digitalmente*.

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2024**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 350 da nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. ....

I - administrativamente, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, considerando os dados constantes no cadastro do contribuinte, mediante contato telefônico ou correspondência eletrônica por e-mail, mensagem via aplicativo ou diário oficial do Município, independentemente de valor;

II - judicialmente, desde que o valor atualizado do débito na data da emissão da certidão de dívida ativa seja igual ou superior a 15 (quinze) UFMs;

III - extrajudicialmente, desde que o valor atualizado do débito na data da emissão da certidão de dívida ativa seja superior a 2 (duas) UFMs.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos aos contribuintes que possuem débitos pendentes em dívida ativa.

*(assinado digitalmente)*

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal

CDA	Tipo Cad	Cadastro	Valor
2024/00000070	1	510450-0	R\$ 786,39
2024/00000293	2	214722-0	R\$ 811,16
2024/00000189	3	7287296950-0	R\$ 848,80
2024/00000248	8	32617419000183-0	R\$ 855,10
2024/00000191	3	7127587981-0	R\$ 893,52
2024/00000005	1	209700-0	R\$ 899,85
2024/00000172	1	1422100-0	R\$ 901,40
2024/00000192	3	496037951-0	R\$ 909,68
2024/00000169	1	1804700-0	R\$ 919,55
2024/00000185	1	3701515-0	R\$ 937,69
2024/00000011	1	654220-0	R\$ 950,33
2024/00000290	1	1404900-0	R\$ 963,50
2024/00000073	1	1546675-0	R\$ 969,76
2024/00000247	8	23593687000111-0	R\$ 995,21
2024/00000059	1	50753980-0	R\$ 999,79
2024/00000009	1	585350-0	R\$ 1.010,69
2024/00000198	1	5063620-0	R\$ 1.014,62
2024/00000143	1	55252682-0	R\$ 1.036,48
2024/00000204	8	32285204000102-0	R\$ 1.065,49
2024/00000249	8	26921908000121-0	R\$ 1.066,89
2024/00000266	1	1285490-0	R\$ 1.087,01
2024/00000163	1	4297002-0	R\$ 1.089,02
2024/00000120	1	1105100-0	R\$ 1.089,26
2024/00000022	1	1214530-0	R\$ 1.089,69
2024/00000168	1	201010-0	R\$ 1.094,48
2024/00000180	1	50729000-0	R\$ 1.097,31
2024/00000106	1	4290581-0	R\$ 1.129,05
2024/00000113	1	42906226-0	R\$ 1.129,05
2024/00000085	1	4290561-0	R\$ 1.134,65
2024/00000108	1	4290565-0	R\$ 1.134,65
2024/00000111	1	42906224-0	R\$ 1.134,65
2024/00000124	1	108720-0	R\$ 1.141,36
2024/00000091	1	75860-0	R\$ 1.144,32
2024/00000291	1	1403600-0	R\$ 1.149,11
2024/00000065	1	4290572-0	R\$ 1.159,10
2024/00000112	1	429086-0	R\$ 1.161,96
2024/00000046	1	5078157-0	R\$ 1.170,47
2024/00000182	1	582246-0	R\$ 1.212,80
2024/00000151	1	5040113-0	R\$ 1.222,59
2024/00000102	1	731030-0	R\$ 1.228,83
2024/00000138	1	3700293-0	R\$ 1.230,15
2024/00000076	1	11516280-0	R\$ 1.235,45
2024/00000194	3	6034708907-0	R\$ 1.242,76
2024/00000295	1	4001750-0	R\$ 1.247,69
2024/00000193	3	7670434996-0	R\$ 1.248,17
2024/00000141	1	3701940-0	R\$ 1.253,47
2024/00000083	1	5023290-0	R\$ 1.257,26
2024/00000037	1	4001510-0	R\$ 1.258,46
2024/00000089	1	5061380-0	R\$ 1.271,97

2024/00000019	1	1059200-0	R\$ 1.275,36
2024/00000075	1	11516279-0	R\$ 1.275,76
2024/00000127	1	451216-0	R\$ 1.282,76
2024/00000041	1	9579012-0	R\$ 1.290,67
2024/00000057	1	50754330-0	R\$ 1.295,41
2024/00000171	1	1392700-0	R\$ 1.301,20
2024/00000164	1	4279324-0	R\$ 1.315,40
2024/00000145	1	55111000-0	R\$ 1.330,59
2024/00000187	1	55116856-0	R\$ 1.331,38
2024/00000007	1	496940-0	R\$ 1.350,11
2024/00000034	1	4001030-0	R\$ 1.355,33
2024/00000263	1	1043100-0	R\$ 1.368,94
2024/00000122	1	1275785-0	R\$ 1.374,86
2024/00000050	1	503213-0	R\$ 1.379,40
2024/00000077	1	1516212-0	R\$ 1.381,27
2024/00000048	1	5061319-0	R\$ 1.391,61
2024/00000135	1	2306052-0	R\$ 1.391,61
2024/00000142	1	4001882-0	R\$ 1.391,61
2024/00000162	1	4307100-0	R\$ 1.391,61
2024/00000107	1	4290539-0	R\$ 1.392,76
2024/00000084	1	5510074864-0	R\$ 1.393,25
2024/00000047	1	5061040-0	R\$ 1.398,47
2024/00000049	1	5062030-0	R\$ 1.398,47
2024/00000090	1	5062150-0	R\$ 1.398,47
2024/00000114	1	4288984-0	R\$ 1.399,62
2024/00000174	1	4288985-0	R\$ 1.399,62
2024/00000148	1	5071700-0	R\$ 1.399,90
2024/00000260	1	1603070-0	R\$ 1.402,06
2024/00000116	1	4288994-0	R\$ 1.413,35
2024/00000001	1	42830-0	R\$ 1.415,02
2024/00000259	1	1603072-0	R\$ 1.418,81
2024/00000074	1	1546591-0	R\$ 1.429,48
2024/00000153	1	5032112-0	R\$ 1.433,60
2024/00000154	1	5021645-0	R\$ 1.445,18
2024/00000060	1	5066565-0	R\$ 1.453,77
2024/00000115	1	4288987-0	R\$ 1.454,69
2024/00000013	1	783425-0	R\$ 1.454,77
2024/00000071	1	153660-0	R\$ 1.459,34
2024/00000097	1	2300240-0	R\$ 1.465,63
2024/00000030	1	1487816-0	R\$ 1.470,27
2024/00000149	1	5071575-0	R\$ 1.485,12
2024/00000032	1	1602800-0	R\$ 1.505,08
2024/00000159	1	4521190-0	R\$ 1.505,22
2024/00000289	1	1402600-0	R\$ 1.509,52
2024/00000033	1	4001005-0	R\$ 1.515,28
2024/00000023	1	1249900-0	R\$ 1.515,91
2024/00000137	1	3700209-0	R\$ 1.519,34
2024/00000099	1	3000817-0	R\$ 1.532,17
2024/00000104	1	437300-0	R\$ 1.535,63
2024/00000186	1	5132704-0	R\$ 1.538,09

2024/00000055	1	5525105986-0	R\$ 1.548,25
2024/00000188	1	3701436-0	R\$ 1.557,94
2024/00000129	1	2306152-0	R\$ 1.588,30
2024/00000156	1	4670602-0	R\$ 1.590,40
2024/00000064	1	5063890-0	R\$ 1.595,06
2024/00000036	1	4001350-0	R\$ 1.596,62
2024/00000058	1	50754285-0	R\$ 1.608,48
2024/00000043	1	50229505-0	R\$ 1.614,66
2024/00000134	1	2305000-0	R\$ 1.616,44
2024/00000054	1	552514902-0	R\$ 1.617,29
2024/00000061	1	5065090-0	R\$ 1.625,59
2024/00000136	1	2306950-0	R\$ 1.627,86
2024/00000056	1	50754532-0	R\$ 1.630,33
2024/00000088	1	552514550-0	R\$ 1.631,26
2024/00000031	1	1547960-0	R\$ 1.634,96
2024/00000052	1	1040250-0	R\$ 1.656,72
2024/00000144	1	55115155-0	R\$ 1.657,18
2024/00000066	1	552506831-0	R\$ 1.662,24
2024/00000125	1	228200-0	R\$ 1.676,16
2024/00000155	1	5021505-0	R\$ 1.676,97
2024/00000126	1	370087-0	R\$ 1.686,91
2024/00000035	1	4001235-0	R\$ 1.689,86
2024/00000062	1	5063130-0	R\$ 1.714,42
2024/00000199	1	552515453-0	R\$ 1.738,77
2024/00000251	8	81715427000178-0	R\$ 1.756,10
2024/00000063	1	5062941-0	R\$ 1.783,81
2024/00000081	1	55108860-0	R\$ 1.785,91
2024/00000105	1	1601814-0	R\$ 1.791,02
2024/00000161	1	4318630-0	R\$ 1.795,93
2024/00000152	1	5038850-0	R\$ 1.797,79
2024/00000028	1	1398700-0	R\$ 1.815,12
2024/00000131	1	972342-0	R\$ 1.818,51
2024/00000103	1	393100-0	R\$ 1.829,84
2024/00000267	1	5062140-0	R\$ 1.834,41
2024/00000053	1	552505840-0	R\$ 1.843,41
2024/00000282	1	5032113-0	R\$ 1.898,07
2024/00000130	1	949200-0	R\$ 1.913,30
2024/00000101	1	3009110-0	R\$ 1.918,32
2024/00000244	8	2202629000140-0	R\$ 1.922,89
2024/00000284	1	4520083-0	R\$ 1.938,67
2024/00000195	1	5062610-0	R\$ 1.977,70
2024/00000276	1	4523705-0	R\$ 2.004,52
2024/00000026	1	1285000-0	R\$ 2.008,05
2024/00000098	1	2300470-0	R\$ 2.020,38
2024/00000147	1	5505670-0	R\$ 2.044,76
2024/00000288	1	4356200-0	R\$ 2.058,08
2024/00000072	1	1547194-0	R\$ 2.068,50
2024/00000146	1	50689970-0	R\$ 2.086,60
2024/00000021	1	1167500-0	R\$ 2.089,67
2024/00000158	1	4523580-0	R\$ 2.127,09

2024/00000014	1	856510-0	R\$ 2.159,23
2024/00000038	1	4250810-0	R\$ 2.161,49
2024/00000079	1	1492716-0	R\$ 2.162,49
2024/00000119	1	817500-0	R\$ 2.168,00
2024/00000017	1	972950-0	R\$ 2.244,18
2024/00000256	8	28820255000110-0	R\$ 2.247,06
2024/00000196	1	5515200-0	R\$ 2.291,45
2024/00000275	1	4522930-0	R\$ 2.342,43
2024/00000020	1	1161130-0	R\$ 2.349,08
2024/00000078	1	1504640-0	R\$ 2.474,55
2024/00000280	1	4279602-0	R\$ 2.495,18
2024/00000029	1	1483700-0	R\$ 2.510,63
2024/00000170	1	12750-0	R\$ 2.517,30
2024/00000286	1	496400-0	R\$ 2.519,06
2024/00000265	1	1285489-0	R\$ 2.562,78
2024/00000279	1	55110300-0	R\$ 2.566,64
2024/00000269	1	422888-0	R\$ 2.599,31
2024/00000096	1	536751-0	R\$ 2.638,89
2024/00000121	1	1192100-0	R\$ 2.647,62
2024/00000197	1	5515201-0	R\$ 2.657,72
2024/00000257	1	4002331-0	R\$ 2.671,59
2024/00000068	1	422780-0	R\$ 2.696,03
2024/00000133	1	1886960-0	R\$ 2.734,34
2024/00000092	1	75893-0	R\$ 2.793,30
2024/00000003	1	173302-0	R\$ 2.811,74
2024/00000024	1	1278100-0	R\$ 2.812,94
2024/00000093	1	188800-0	R\$ 2.857,90
2024/00000006	1	340900-0	R\$ 2.866,22
2024/00000094	1	318531-0	R\$ 2.875,23
2024/00000042	1	15427400-0	R\$ 2.912,54
2024/00000285	1	4551220-0	R\$ 2.917,45
2024/00000200	1	552516960-0	R\$ 2.966,14
2024/00000270	1	5505285-0	R\$ 2.976,98
2024/00000283	1	1252600-0	R\$ 3.047,00
2024/00000086	1	4251220-0	R\$ 3.070,91
2024/00000039	1	5019519-0	R\$ 3.160,15
2024/00000294	2	220856-0	R\$ 3.180,00
2024/00000087	1	1274438-0	R\$ 3.329,68
2024/00000262	1	4250860-0	R\$ 3.518,31
2024/00000016	1	970750-0	R\$ 3.614,92
2024/00000008	1	518100-0	R\$ 3.708,30
2024/00000015	1	962900-0	R\$ 3.779,30
2024/00000157	1	4658950-0	R\$ 3.779,76
2024/00000045	1	5009200-0	R\$ 4.052,43
2024/00000044	1	5009190-0	R\$ 4.089,84
2024/00000287	1	557100-0	R\$ 4.394,43
2024/00000271	1	5505340-0	R\$ 4.455,72
2024/00000176	1	5515930-0	R\$ 4.575,51
2024/00000117	1	807600-0	R\$ 4.645,20
2024/00000190	3	675969913-0	R\$ 4.683,58

2024/00000179	1	52545560-0	R\$ 4.686,35
2024/00000165	1	1549802-0	R\$ 4.697,28
2024/00000181	1	1603984-0	R\$ 4.862,30
2024/00000253	8	7752236000123-0	R\$ 5.006,33
2024/00000004	1	201600-0	R\$ 5.010,55
2024/00000067	1	222700-0	R\$ 5.087,99
2024/00000178	1	55099275-0	R\$ 5.163,78
2024/00000203	8	7877688000131-0	R\$ 5.315,61
2024/00000258	1	740000-0	R\$ 5.329,16
2024/00000051	1	5526105590-0	R\$ 5.392,16
2024/00000100	1	3006860-0	R\$ 5.496,17
2024/00000272	1	292200-0	R\$ 5.564,43
2024/00000273	1	292500-0	R\$ 5.564,43
2024/00000160	1	4329700-0	R\$ 5.854,49
2024/00000255	8	14515302000107-0	R\$ 6.000,10
2024/00000246	8	4340669000183-0	R\$ 6.097,78
2024/00000183	1	5013920-0	R\$ 6.533,87
2024/00000202	1	613500-0	R\$ 6.557,35
2024/00000292	2	213806-0	R\$ 7.032,14
2024/00000281	1	4356602-0	R\$ 7.322,06
2024/00000069	1	50739700-0	R\$ 7.380,49
2024/00000139	1	561900-0	R\$ 7.525,01
2024/00000150	1	5070170-0	R\$ 7.645,56
2024/00000274	1	154445-0	R\$ 11.282,22
2024/00000252	8	3968926000163-0	R\$ 12.544,46
2024/00000278	1	45508516-0	R\$ 17.289,54
2024/00000245	8	5108407000150-0	R\$ 17.295,38
2024/00000261	1	5030000-0	R\$ 20.458,04
2024/00000167	1	55063300-0	R\$ 20.857,65
2024/00000254	1	615800-0	R\$ 33.160,51
2024/00000250	8	21720062000148-0	R\$ 100.715,42
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 731.605,67</b>
TOTAL DE CERTIDÕES			230
MÉDIA POR CERTIDÃO			R\$ 3.180,89

## Memorando 2- 7.876/2024

---

**De:** Vanderlei S. - PROC-VR

**Para:** SAF-DTF - Departamento de Tributação e Fiscalização - A/C JULLI R.

**Data:** 19/04/2024 às 15:14:40

**Setores envolvidos:**

SAF, SAF-DTF, GAB-PROC, PROC-MC, PROC-VR, GAB-AJG

### Aplicação Urgente da Resolução 547/2024

Considerando a reunião realizada nesta data, reunidos Vanderlei, Marília e Julli, assim restou estabelecido quanto ao PL acima evidenciado:

Quanto ao disposto no corpo da mensagem, apenas ficou aventado, a necessidade de informação do motivo inerente ao valor mínimo de 15 UFMS: Apresentar justificativa.

Projeto de Lei, Alterar para:

I – **Administrativamente**, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, considerando os dados constantes no cadastro do contribuinte, mediante contato telefônico ou correspondência eletrônica – e-mail ou mensagem via aplicativo(s) ou **ainda** diário oficial do Município, **independentemente de valor**;

II – **Judicialmente**, desde que o valor atualizado do débito na data da emissão da CDA seja igual ou superior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

III – **Extrajudicialmente**, desde que o valor atualizado do débito na data da emissão da CDA seja superior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM's" (NR)

—  
*Vanderlei Ribeiro da Silva*  
*Procurador Jurídico*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 81D1-BC92-3734-65BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (CPF 810.XXX.XXX-20) em 19/04/2024 15:14:55 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ MARILIA PILAR CEZAR (CPF 000.XXX.XXX-71) em 19/04/2024 15:17:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/81D1-BC92-3734-65BF>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 105F-116F-B70A-9FC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 24/04/2024 15:29:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/105F-116F-B70A-9FC3>